FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

Análise do Arcabouço Regulatório do Open Finance à luz da Defesa da Concorrência

Adriana Martins Ferreira

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 30.01.25

1. Tema, contexto e delimitação de escopo

Nos últimos anos, o setor financeiro e de pagamentos foi amplamente beneficiado por uma série de medidas regulatórias destinadas à inclusão, competitividade e transparência, consubstanciadas pelas iniciativas da Agenda BC#, do Banco Central do Brasil ("BCB"). Esses esforços têm contribuído para a redução de barreiras à entrada de novos agentes, bem como para o desenvolvimento de modelos de negócios inovadores em benefício do atendimento das necessidades dos usuários finais.

Merece especial destaque iniciativa inserida na dimensão de competitividade da Agenda BC#, nomeadamente, a implementação do Sistema Financeiro Aberto – o Open Finance. Em linha com um movimento global iniciado no Reino Unido a partir de 2017[1], trata-se de ecossistema em que instituições reguladas – financeiras e de pagamento – podem, a partir do consentimento de seus clientes, compartilhar serviços e dados financeiros de maneira padronizada, viabilizando a oferta de produtos e serviços mais benéficos aos usuários.

Representa, a rigor, importante mudança na dinâmica competitiva do setor, na medida em que reduz assimetrias informacionais existentes entre instituições líderes de mercado e entrantes. Impera, nesse sentido, o princípio da reciprocidade no Open Finance, implicando o compromisso das instituições de integrarem o ecossistema de forma bilateral. Isto é, caso desejem recepcionar dados de instituições terceiras devem, elas próprias, disponibilizarem interfaces para que dados financeiros de seus clientes também sejam compartilhados[2].

Com o Open Finance, usuários poderão não somente acessar informações de múltiplas instituições em uma única plataforma, como também comandar a movimentação de fundos entre suas contas – a partir de uma quantidade reduzida de telas e interações em aplicativos diversos. Nesse sentido, o Open Finance se reflete em disputas focadas "cada vez mais por

[1] UNITED KINGDOM. *Retail Banking Market Investigation Order 2017*. [S.l.]: Competition and Markets Authority, 2017.
[2] COHEN, Gabriel Schvartzman. *Direito dos Meios de Pagamento*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 313.

canais que por produtos"[3]. Denota-se uma crescente demanda por serviços e experiências cada vez fluidos, com uma notória preferência de consumidores por plataformas que, em adição a serviços de e-commerce, mídias sociais, transporte privado e entrega de refeições, disponibilizem serviços financeiros em seus ambientes[4].

Referida dinâmica mostrou-se atrativa para agentes atuantes em mercados digitais adjacentes habituados ao engajamento de usuários em um ambiente totalmente tecnológico com uso massivo de dados e a partir de uma oferta integrada de múltiplos serviços: as grandes plataformas digitais (ou "big techs"). De acordo com o Financial Stability Board (FSB), big techs são empresas de tecnologia com extensa rede de usuários e atividade primária usualmente centrada em mídias sociais, ferramentas de buscas, softwares, e-commerce e telecomunicação[5]. São modelos de negócio que permitem o alcance de posição dominante com celeridade, em razão do chamado "data-network-activities loop" (DNA loop)[6].

No Brasil, o Open Finance tem sido a porta de entrada para que essas empresas alcancem o setor financeiro e de pagamentos. Exemplo disso foi o lançamento, em 2020, da solução WhatsApp Pay[7], da empresa Meta, e, pouco tempo depois, o início da operação do Google Pay como carteira digital proprietária da conhecida empresa de plataforma de buscas. Em comum, ambas obtiveram a autorização perante o BCB para atuarem como instituições de pagamento iniciadoras de transações de pagamento ("ITP") – modalidade criada especificamente para o compartilhamento de serviço de iniciação de pagamento no âmbito do Open Finance.

Na prática, o escopo da ITP é comandar uma movimentação de fundos entre diferentes contas transacionais a partir do consentimento do usuário sem permear o fluxo financeiro[8]. Adicionalmente, tal instituição pode integrar o Open Finance na qualidade de transmissora e receptora de dados. Nota-se que, ao desenvolverem unidades de negócio destinadas à iniciação de transação de pagamento, big techs conseguem acessar escopo amplo de dados financeiros

---

[3] FINSIDERS BRASIL. *Com Open Finance, a briga será mais por canal do que por produto, diz Campos Neto*. Disponível em: https://finsidersbrasil.com.br/negocios-em-fintechs/com-open-finance-a-briga-sera-mais-por-canal-do-que-por-produto-diz-campos-neto/. Acesso em: 26 jan. 2025.

[4] BARAKOVA, Irina; EHRENTRAUD, Johannes; LEPOSKE, Lindsey. *A two-sided affair: banks and tech firms in banking*. Basel: Financial Stability Institute, Bank for International Settlements, outubro 2024

[5] FINANCIAL STABILITY BOARD. *BigTech Firms in Finance in Emerging Market and Developing Economies: Market developments and potential financial stability implications*. Disponível em: https://www.fsb.org/uploads/P121020-1.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

[6] Efeitos de rede contribuem para uma extensa base de usuários, que permite com que a plataforma colete quantidade massiva de dados, valendo-se deles para aprimorar os produtos e serviços oferecidos no seu ecossistema, o que atrai maior número de usuários, retroalimentando o loop. BOISSAY, Frederic; et. al. Big techs in finance: on the new nexus between data privacy and competition. **BIS Working Papers**, n. 970, 2021, p. 3-4. Disponível em: https://www.bis.org/publ/work970.htm. Acesso em 01 jul. 2024.

[7] "Nova solução de pagamentos depende de prévia autorização do BC" Disponível em: https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17108/nota.

[8] BRASIL. Banco Central do Brasil. **Resolução nº 80**. Brasília, 25 mar. 2021. *"Art. 3º (...) IV - iniciador de transação de pagamento: instituição de pagamento que presta serviço de iniciação de transação de pagamento: a) sem gerenciar conta de pagamento; e b) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço"*

detidos por outras instituições. No entanto, sob a perspectiva de informações por elas compartilháveis, trata-se de rol bastante restrito[9].

Em outras palavras, em cenários como esse, é possível afirmar que há uma relativização do princípio da reciprocidade. O majoritário volume de informações detido por big techs e utilizado na prestação de seus serviços (perfil de consumo, geolocalização, padrões de comportamento etc.) não é escopo do Open Finance, atualmente restrito aos dados financeiros elencados em regulação[10].

O objetivo do presente trabalho é avaliar **se o atual arcabouço aplicável ao Open Finance dá margem para que plataformas digitais, valendo-se de seu poder mercado e de amplo acesso informacional no âmbito de atividades adjacentes, utilizem o compartilhamento de dados e serviços desse ecossistema para reforçar sua posição de dominância em seus mercados**. A partir deste diagnóstico, o projeto buscará indicar quais são as melhores práticas a serem adotadas por instituições participantes do ecossistema do Open Finance e, sobretudo, as cautelas regulatórias que autoridades deverão adotar para os próximos passos da iniciativa.

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

Questão Central de Pesquisa: *O arcabouço regulatório aplicável ao Open Finance no Brasil dá margem para que plataformas digitais se valham do acesso informacional para reforçar posição de dominância em seus respectivos mercados?*

Contextualização fática

Quesito 1: Em que contexto e em atenção a qual pilar da agenda evolutiva do Banco Central surgiu o Open Finance?

Quesito 2: Como se deu a construção do Open Finance e qual foi o papel desempenhado pelas instituições participantes?

- **Principais Fontes:** doutrina estrangeira e nacional; legislação e regulação estrangeira e nacional; entrevista com conselheiros da Estrutura Inicial e Estrutura Definitiva do Open Finance; precedentes do CADE.

---

[9] Isso porque a regulação aplicável estabelece vedação ao uso dos dados coletados pela ITP. Em especial, destaca-se a impossibilidade de: (i) armazenamento das credenciais dos usuários para autenticação da transação; (ii) exigência de quaisquer informações adicionais às necessárias para a iniciação; e (iii) utilização, armazenamento ou acesso dos dados para outra finalidade que não a prestação do serviço de iniciação. **Resolução BCB nº 80/2021**.

[10] BRASIL. Banco Central do Brasil. **Circular nº 4.015**. Brasília, 04 mai. 2020.

Referencial teórico-normativo

Quesito 3: Qual é a base legal e regulatória do Open Finance?

Quesito 4: Quais são os princípios que regem o Open Finance?

Quesito 4: Como se dá o compartilhamento de dados e serviços no âmbito do Open Finance e quais são as responsabilidades das instituições participantes?

- **Principais Fontes:** doutrina nacional; legislação e regulação aplicáveis.

Abordagem analítica

Quesito 6: Quais desafios a criação do ecossistema do Open Finance busca endereçar?

Quesito 7: O atual arcabouço regulatório dá margem para a concentração da prestação de serviços em uma única plataforma?

Quesito 8: A entrada de novos agentes no setor financeiro, como plataformas digitais de alcance global, interfere na dinâmica competitiva do ecossistema do Open Finance?

Quesito 9: Como autoridades estrangeiras que implementaram o Open Finance lidaram com esse desafio?

- **Principais Fontes:** doutrina estrangeira e nacional; legislação e regulação estrangeira e nacional; precedentes do CADE; investigações internacionais; pareceres de autoridades estrangeiras (especialmente Comissão Europeia e Bank for International Settlements - BIS).

Recomendações finais

Quesito 10: Quais medidas as instituições integrantes do ecossistema e o BCB devem adotar para coibir a expansão de ecossistemas fechados e dominantes em detrimento da concorrência do setor?

- **Principais Fontes:** legislação e regulação nacionais e estrangeiras; doutrinas nacionais e estrangeiras.

3. **Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**

As iniciativas de inovação do BCB usualmente surgem de demandas e desafios do próprio mercado. Por vezes, são projetos de caráter facultativo para instituições que ainda galgam seus primeiros passos no universo regulado. No entanto, sua relevância para os usuários torna-se tão expressiva, que a adesão é inevitável para que os agentes concorram entre si no mesmo *level playing field.*

É o caso do Open Finance. Cada vez mais, instituições buscam a adesão ao ecossistema não só por demanda de seus próprios usuários como também para não permanecerem em desvantagem competitiva em relação a seus concorrentes. Em um cenário em que novos agentes, como as *big techs*, entram no mercado com a promessa de uma experiência de usuário fluida e atrativa, potencializada pelo compartilhamento de dados e serviços viabilizados pelo Open Finance, a participação no ecossistema perde seu atributo de vantagem e torna-se necessidade competitiva.

A compreensão do arcabouço regulatório aplicável a esse ecossistema e o mapeamento dos desafios associados à nova dinâmica competitiva do setor mostram-se relevantes para orientar instituições e formuladores de políticas públicas quanto às cautelas necessárias para coibir a criação de novos ecossistemas fechados, na contramão do movimento de abertura da última década. Na prática, o trabalho se propõe a apresentar um panorama completo sobre a evolução do Open Finance no Brasil, seus principais aspectos regulatórios e os desafios associados à centralização de informações por agentes dominantes.

O caráter inovador do trabalho consiste na abordagem do tema sob uma nova perspectiva: mais que uma ferramenta de empoderamento de usuários, com diálogo claro com legislações orientadas à proteção de dados pessoais, o Open Finance se mostra ferramenta valiosa para a expansão da atuação de instituições reguladas. Atualmente, a produção acadêmica acerca do tema ainda se mostra escassa no contexto brasileiro.

Em relação ao seu potencial de impacto, impera salientar que o ecossistema vive um momento ímpar em sua história: a Estrutura de Governança definitiva foi formalizada há pouco mais de um mês, quase quatro anos depois do início da iniciativa. A expectativa do BCB é que, com essa formalização, o Open Finance alcance novo nível de maturidade e conte com adesão cada vez maior dos usuários do sistema financeiro e de pagamentos. Diante disso, a análise proposta poderá subsidiar os debates para os próximos passos desse ecossistema, coibindo a reversão de seus efeitos benéficos no longo prazo e empoderando instituições a integrarem a iniciativa.

4. Familiaridade com objeto da pesquisa

Nos últimos cinco anos, a minha atuação profissional tem se voltado a analisar as recentes alterações do arcabouço regulatório do setor financeiro e de pagamentos em benefício da promoção da competição como advogada *in house* de instituição de pagamento autorizada pelo BCB. Referida atuação é desdobrada em duas dimensões: (i) externa, com representação institucional em fóruns de mercado e formulação de propostas normativas em consultas públicas; e (ii) interna, com interlocução com os times de negócios envolvidos na implementação das iniciativas.

Especialmente em relação ao Open Finance, coordeno o Comitê Jurídico da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG), associação integrante da cadeira representativa de instituições de pagamento independentes na Estrutura de Governança do Open Finance. Em 2020, fui responsável por fundar o grupo de trabalho destinado a coordenar a representação da ABIPAG nos debates técnicos e jurídicos no âmbito da Estrutura Inicial, que agora se estende para a Estrutura Definitiva. Nesse sentido, tenho contato com os mais diversos atores envolvidos na construção do ecossistema – como representantes de outras instituições, conselheiros integrantes do Conselho da Estrutura de Governança e servidores do BCB responsáveis pelo projeto.

5. Bibliografia preliminar

AWREY, Dan; MACEY, Joshua. "The Promise & Perils of Open Finance". *Yale Journal on Regulation*. Vol. 40, 2023. p. 1-59.

BANCO CENTRAL DO BRASIL:

Resolução Conjunta BC/CMN nº 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2020.

Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre o escopo de dados e serviços do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2020.

Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020 (Revogada). Dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 jun. 2020.

Circular nº 4.037, de 15 de julho de 2020. Altera a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do

processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jul. 2020.

Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020. Estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 03 nov. 2020.

Resolução BCB nº 86, de 14 de abril de 2021. Altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 abr. 2021.

Resolução BCB nº 109, de 24 de junho de 2021. Estabelece os cronogramas de submissão de convenção e de implementação, por parte das instituições participantes do Open Banking, do compartilhamento de dados e serviços de que trata a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2021.

Resolução Conjunta CMN nº 3, de 24 de junho de 2021. Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2021.

Resolução BCB nº 117, de 21 de julho de 2021. Altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 2021.

Resolução BCB nº 114, de 14 de julho de 2021. Altera a Resolução BCB nº 109, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre os cronogramas de implementação do Open Banking no País. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jul. 2021.

Resolução BCB nº 133, de 27 de agosto de 2021. Altera a Resolução BCB nº 109, de 24 de junho de 2021, que dispõe sobre os cronogramas de implementação do Open Banking no País. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 ago. 2021.

Resolução BCB nº 138, de 9 de setembro de 2021. Altera a Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre o escopo de dados e serviços do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 set. 2021.

Resolução BCB nº 152, de 6 de outubro de 2021. Altera a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Banking no País. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 out. 2021.

Resolução BCB nº 206, de 22 de março de 2022. Estabelece os requisitos técnicos e operacionais do serviço de encaminhamento de proposta de operação de crédito no Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 mar. 2022.

Resolução Conjunta CMN nº 4, de 24 de março de 2022. Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, para dispor sobre o Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 mar. 2022.

Resolução Conjunta CMN nº 5, de 20 de maio de 2022. Dispõe sobre a interoperabilidade no Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 maio 2022.

Resolução BCB nº 294, de 23 de fevereiro de 2023. Altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Finance). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 2023.

Resolução BCB nº 295, de 23 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a dispensa de participação obrigatória no Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 2023.

Resolução Conjunta CMN nº 7, de 26 de outubro de 2023. Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 2023.

Resolução BCB nº 398, de 4 de julho de 2024. Altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais para a implementação no País do Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2024.

Resolução BCB nº 399, de 4 de julho de 2024. Altera a Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre o escopo de dados e serviços do Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2024.

Resolução BCB nº 400, de 4 de julho de 2024. Dispõe sobre as diretrizes para o estabelecimento da Estrutura de Governança do Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2024.

Resolução Conjunta CMN nº 10, de 4 de julho de 2024. Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do Open Finance. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 2024.

Voto BCB nº 73/2019. Brasília 23 abr. 2019.

BARAKOVA, Irina; EHRENTRAUD, Johannes; LEPOSKE, Lindsey. "A two-sided affair: banks and tech firms in banking". *FSI Insides - Bank for International Settlements*. n. 60, 2024. Disponível em: https://www.bis.org/fsi/publ/insights60.htm.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *Processo Administrativo nº 08700.004201/2018-38*.

BRASIL. *Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001*. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2001.

BRASIL. *Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013*. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento que compõem o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, entre outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 out. 2013.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.* Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, entre outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 1964.

COHEN, Gabriel Schvartzman. *Direito dos Meios de Pagamento*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

FINANCIAL STABILITY BOARD. *BigTech Firms in Finance in Emerging Market and Developing Economies: Market developments and potential financial stability implications*. Disponível em: https://www.fsb.org/uploads/P121020-1.pdf.

FRACASSI, Cesare; MAGNUNSON, William. "Data Autonomy". *Vanderbilt Law Review*. Vol. 74, 2021, p. 327-384.

KHAN, Lina M. "Amazon's antitrust paradox". *The Yale Law Journal*. Vol. 126, 2016, p. 710-805. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol126/iss3/3.

KHAN, Lina M. "The separation of platforms and commerce". *Columbia Law Review*, New York, n. 4, 2019. Disponível em: https://columbialawreview.org/content/the-separation-of-platforms-and-commerce/

PEREIRA NETO, Caio Mario S.; BELIZARIO, Antonio Bloch. "Rethinking the Path to Digital Platform Regulation in Brazil: a Critical Appraisal of DMA-inspired Bill 2.768/22." *Business Law International*. Vol. 25, 2024, p. 215-230.

REINO UNIDO. *Retail Banking Market Investigation Order 2017*. [S.l.]: Competition and Markets Authority, 2017. Disponível em: https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5a759cc7ed915d506ee80283/retail-banking-market-investigation-order-2017.pdf.

ROCHET, Jean-Charles; TIROLE, Jean. "Plataform Competition in Two-Sided Markets". *Journal of the European Economic Association*. Vol. 1, 2003, p. 990-1029. Disponível em: https://www.rchss.sinica.edu.tw/cibs/pdf/RochetTirole3.pdf.

SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito Bancário*, 3ª ed., São Paulo: Trevisan Editora, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. *Directive 2015/2366/EU*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32015L2366.

YAZBEK, Otávio. *Regulação do mercado financeiro e de capitais*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

5. Sumário preliminar

Introdução & Opções Metodológicas

I. Histórico do Open Finance no Brasil

II. Regime Jurídico e Regulatório do Open Finance

III. Diagnóstico da Regulação do Open Finance à luz da Defesa da Concorrência

IV. Recomendações para o Open Finance do Futuro

Conclusão

6. **Cronograma de execução**

	2025												2026	
Atividade	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	Horas
Coleta de Bibliografia	20	20												40
Leitura e organização de bibliografia coletada			20	20										40
Coleta e sistematização de legislação e regulação aplicável	10	10	10	10										40
Reuniões de orientação			2			2			2			2		8
Preparação e condução de entrevistas com Conselheiros				14[11]	18[12]									32
Redação do texto			20	20	20	30	30	20	20	20				200
Consolidação e revisão do texto (versão provisória)											20	20	20	60

[11] 12 Conselheiros Titulares e Suplentes e 1 Conselheiro Independente participantes da Estrutura Inicial de Governança, com estimativa de 1 hora por entrevista.

[12] 16 Conselheiros Titulares e Suplentes e 2 Conselheiros da Estrutura Definitiva de Governança, com estimativa de 1 hora por entrevista.